

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª-T-02536/85)
MA/kefm

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANCO DO BRASIL - É integral a complementação de aposentadoria instituída pelo Banco do Brasil, porque a alteração relativa ao tempo de serviço não sente efeito quanto aos empregados admitidos antes da modificação no regulamento interno da Casa bancária, contando-se o período de trabalho de forma geral, e não apenas o prestado a esta empresa.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Relator.

"Vistos, relatados e discutidos estas autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1828/84, em que são Recorrente AL MIR FALCÃO MACEDO e Recorrido BANCO DO BRASIL S/A.

O Regional deu provimento ao recurso do reclamado para julgar improcedente a reclamação ao fundamento de que ao se aposentar o reclamante tinha 50 anos de idade mas não contava com 30 anos de serviço prestado à empresa, fazendo jus, apenas, à complementação proporcional resultante das normas regulamentares vigentes ao tempo da aposentadoria do reclamante (fls. 158/159).

Inconformado, oferece recurso de revista o empregado, pretendendo a reforma da r. decisão regional com fundamento em ambas as alíneas do art. 896 consolidado. Pretende a complementação de aposentadoria integral na base de 30/30 avos. Cita divergência jurisprudencial e violação de lei (fls. 160/167).

Admitido o recurso de revista (fls. 169), com contra-razões às fls. 170/190, opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e improvimento."

e improvimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Rejeito a questão de incompetência apontada pela Procuradoria, porquanto não foi objeto de prequestionamento junto à Corte de origem. As nulidades absolutas e, até mesmo as questões constitucionais, para serem examinadas em sede extraordinária, há de ter sido levantadas perante o Tribunal ordinário, sem o que a matéria preclui. Este é o entendimento do Pretório Excelso, expresso no Ag. 87.493.3 - RJ (Ag-Rg), da lavra do ilustre Ministro MOREIRA ALVES, publicado no DJ de 13 de agosto de 1982.

Não conheço.

2.2 - DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

A Corte de origem admitiu a validade da alteração introduzida, pela qual o Banco do Brasil, passou a colar ao tempo de serviço a condição de ter sido prestado exclusivamente àquela instituição.

Conheço o recurso de revista neste ponto, considerando a divergência jurisprudencial frente ao verbete nº 51 da Súmula desta Corte.

2.2 - NO MÉRITO.

No que tange à proporcionalidade da complementação, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido que não leva em conta o tempo de serviço prestado ao Banco, mas o tempo geral, ainda que prestado a outras empresas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para deferir a complementação de aposentadoria de forma integral, observando o Banco os parâmetros que vêm norteando a complementação proporcional.

3. CONCLUSÃO:

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, rejeitar a preliminar de incompetência apontada pela D. Procuradoria, e, por maioria, conhecer da revista, pelo verbete 51, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator, que conhecia por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir a complementação de aposentadoria, de forma integral, vencido o Exmº Sr. Ministro Fernando Franco, relator.

Brasília, 19 de junho de 1985.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente:

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - Procurador.